

A garantia da segurança alimentar por intermédio do direito internacional da concorrência

Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff²⁵⁴

RESUMO

O presente escrito tem como objetivo debater a temática da segurança alimentar a partir da perspectiva do Direito da Concorrência, buscando expor como esse conjunto normativo poderia corroborar para solucionar o problema da (in)acessibilidade dos alimentos. Afinal, o alimento é um item de sobrevivência humana, não podendo a sua produção ou melhoria genética restar à mercê da vontade de poucas empresas do agrobusiness, as quais, rotineiramente, formam carteis para a venda de sementes, causando uma variação do preço de produção pelo controle do mercado. Em razão disso, primeiramente discorre-se sobre os aspectos legais envolvendo o abuso econômico perpetrado pelos fabricantes de sementes geneticamente modificadas no Brasil, para que, posteriormente, possa-se debater sobre a necessidade e abrangência de um eventual acordo internacional que fomentasse a concorrência no plano externo, uma vez que essas empresas não atuam nesse setor apenas no país, mantendo um monopólio a nível global. Ao cabo, conclui-se que de nada adianta a existência de uma tecnologia avançada e voltada à preservação do Direito Humano ao Alimento se o não há um mercado livre de práticas anticompetitivas para que essa tecnologia seja usufruída de modo equânime e justo na sociedade.

Palavras-chave: Segurança Alimentar; Direito da Concorrência; Sementes Geneticamente Modificadas; Abuso do Poder Econômico; Acordo Internacional Antitruste.

ABSTRACT

This paper intends to discuss the issue of food security from the competition law perspective, seeking to understand how this set of rules could corroborate to solve the problem of the (in)accessibility of food. After all, food is an essential item for human survival, being its production and genetic improvement hindered by a few agribusiness companies, which routinely form cartels for the sale of seeds, causing a variation on the production price due to the control of the market. As a result, firstly the legal aspects involving economic abuse perpetrated by genetically modified seed manufacturers in Brazil will be addressed, so that, subsequently, a debate on the need and the possible extent of an international agreement to stimulate competition worldwide will be held, as these companies do not operate only in one country, keeping, thus, a global monopoly. At the end, it is concluded that there is no point on the existence of an advanced technology dedicated to the preservation of the Human Right to Food if there is no free market of anticompetitive practices so that such technology could be equitably and fairly enjoyed by society.

Keywords: Food Security; Competition Law; Genetically Modified Seeds; Economic Power Abuse; International Antitrust Agreement.

²⁵⁴ Doutoranda em Direito Internacional pela UFRGS (2014); mestre em Direito Público pela Unisinos (2012); pós-graduada em Relações Internacionais pela UFRGS (2015), em Direito Internacional pela UFRGS (2009) e em Língua Inglesa pela Unilasalle (2008). Pesquisadora visitante da Universidade de Toronto/Canadá; professora de Direito Internacional e Relações Internacionais da graduação do UniRitter e da Unifin; professora Substituta da Faculdade de Direito da UFRGS. E-mail: tatiana.cardoso@ufrgs.br.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Abuso do Poder Econômico pelos Fabricantes de Sementes e seus Impactos na Segurança Alimentar; 3. A Adoção de um Acordo Antitruste no Plano Internacional: necessidade e (possível) abrangência diante da “*oligopolização*” do mercado de sementes; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Hodiernamente a garantia do Direito Humano ao Alimento torna-se um tema central nas políticas públicas dos Estados²⁵⁵, em especial, daqueles que necessitam de um maior influxo de alimentos para prover à sua população um mínimo de calorias diárias para a sua manutenção digna, o que infelizmente não tem diminuído. De acordo com a FAO²⁵⁶, o número de indivíduos em situação de fome crônica no globo era de 923 milhões ao final de 2007 e 963 milhões em 2008²⁵⁷. Com isso, os alimentos transgênicos e geneticamente modificados assumem papéis notadamente relevantes, vez que podem auxiliar os países a atingir as metas estipuladas pela FAO²⁵⁸ e superar esse quadro deficiente da moderna conjuntura global alimentar.

Por certo que não se trata de qualquer alimento modificado e/ou transgênico que poderá ser utilizado para fins de garantir e aumentar a segurança alimentar. Isso porque, faz-se necessário que o mesmo tenha sido previamente avaliado quanto aos seus potenciais impactos à saúde (humana, animal e vegetal) e ao meio ambiente, cumprido, assim, com os requisitos constantes nas regras de biossegurança domésticas²⁵⁹ e internacionais²⁶⁰, cuja função é

²⁵⁵ Nesse aspecto, o Brasil tem se destacado no plano internacional com o ‘Programa Fome Zero’, o ‘Programa de Aquisição de Alimentos’ e o ‘Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar’, para citar alguns. Cf.: DEL GROSSI, Mauro Eduardo. Poverty Reduction: From 44 Million to 29.6 Million People. In: SILVA, José Graziano da; DEL GROSSI, Mauro Eduardo; FRANÇA, Caio Galvão de. The ‘Fome Zero’ Program: the Brazilian experience. Brasília: MDA, 2010, p. 303-318.

²⁵⁶ FAO. World Agriculture: Towards 2015/2030. Rome: FAO, 2002, p. 3.

²⁵⁷ ZIEGLER, Jean; GOLAY, Christophe; MAHON, clarie; WAY, Sally-Anne. The Right for the Right to Food. Geneva: Palgrave Macmillan, 2012, p. 215-232.

²⁵⁸ FAO. Targets and Indicators for the Post-2015 Development Agenda and the Sustainable Development Goals. Rome, jun. 2014, p. 4-5. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/user_upload/post-2015/FAO_TI_14_themes_24_06_2014.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

²⁵⁹ Cf. a legislação doméstica de biossegurança da África do Sul, Argentina, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido e União Europeia em: VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. Biossegurança e Biodiversidade: contexto científico e regulamentar. Bleo Horizonte. Del Rey, 1998.

²⁶⁰ A discussão no plano internacional iniciou-se com a *Convenção da Diversidade Biológica* e a *Agenda 21*, firmadas durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Foram seguidas pelas *Regras Técnicas Gerais para a Segurança na Biotecnologia* do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) de 1995 e especialmente pelo *Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança*, atrelado à Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado no ano de 2000. Ainda, mister salientar o *Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura*

assegurar a aplicação sadia e sustentável da biotecnologia²⁶¹, minimizando os seus riscos e assegurando padrões mínimos.²⁶²

No Brasil, por exemplo, para que determinado alimento transgênico ou modificado seja cultivado, faz-se necessário que os interessados obtenham uma autorização, a qual compreende a realização de uma análise técnica por parte da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), reestruturada pela Lei Federal nº. 11.105 de 2005, bem como a apreciação do pedido por parte do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), órgão vinculado à Presidência da República criado pela referida lei que permite, em última instância, a comercialização do produto.²⁶³

Uma vez autorizado, por conseguinte, o alimento pode ser produzido e/ou negociado por aquele que o aprovou. Ademais, em sendo a referida tecnologia empregada na modificação do alimento uma novidade que envolva a atividade de invenção e detenha aplicação industrial, ela ainda pode ser patenteada.²⁶⁴ Noutros termos, aquele que introduz um elemento novo em uma planta através da engenharia genética, seja para solucionar um determinado problema a fim de torná-la mais resistente ou agregar certo item na sua estrutura molecular para melhorar as suas categorias orgânicas, tem o direito de propriedade sobre esse ser vivo modificado, detendo o monopólio da sua exploração por um determinado prazo, qual seja, 20 anos.²⁶⁵

Esses são os termos da Lei de Propriedade Intelectual brasileira – Lei Federal n. 9.279 de 1996, a qual prevê como patenteável, excepcionalmente, as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação das propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de

edificado no âmbito da FAO, em 2002. FRANCONI, Francesco; SCOVAZZI, Tullio. *Biotechnology and International Law*. Portland: Bloomsbury Pub., 2006.

²⁶¹ Importante diferenciar biotecnologia e biossegurança: A “[b]iotecnologia abrange a área de conhecimento que trata do uso de organismos vivos ou parte deles, a partir de estudos e práticas tecnológicas sobre os processos biológicos e sobre as propriedades dos seres vivos, animais ou vegetais, com o objetivo de produzir bens e serviços, ou seja, resolver problemas e criar produtos de utilidade. Engloba, então, tanto o uso industrial de processos de fermentação de leveduras para produção de álcool ou de cultura de tecidos para extração de produtos secundários, quanto, mais atualmente, o desenvolvimento de produtos por processos biológicos que utilizam a tecnologia do DNA recombinante. A Biossegurança, por sua vez, é a ciência que estuda os riscos de impactos decorrentes desse uso da biotecnologia no meio ambiente”. FRIEDRICH, Tatyana S. *Propriedade Intelectual em Biotecnologia*. In: COSTA, Marco Antonio F.; COSTA, Maria de Fátima B. (orgs.). *Biossegurança de OGM: uma visão integrada*. Rio de Janeiro: Publit, 2009, p. 71.

²⁶² NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. *Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (Biossegurança de plantas transgênicas)*. Revista *Nutrição*, Campinas, v.16, n.1, pp. 105-116, jan./mar. 2003, p. 107.

²⁶³ BRASIL. Lei Federal n. 11.105. Sancionada em 24 mar. 2005. Arts. 06, 08 e 10.

²⁶⁴ BRASIL. Lei Federal n. 9.279. Sancionada em 14 mai. 1996. Arts. 06 e 08.

²⁶⁵ GARCIA, Selemara Berckembrock F. *Proteção das Cultivares e das Plantas Transgênicas*. Revista *Faz Ciência*, Francisco Beltrão, v. 6, n. 1, pp. 275-295, 2004; BRASIL. Lei Federal n. 9.279. Sancionada em 14 mai. 1996. Art. 40.

transformação total ou parcial das características nucleares de microrganismos transgênicos, cujas condições somente ocorreram em razão da intervenção humana direta em sua composição genética.²⁶⁶ Conseqüentemente, com a propriedade dessa tecnologia atribuída a certo indivíduo²⁶⁷, exclui-se a possibilidade de outros utilizarem, disporem, venderem, importarem ou produzirem a mesma técnica genética sem o seu consentimento e com a devida contraprestação.²⁶⁸

Apesar disso, em que pese esse sistema de fato proteger aquele que se debruçou intelectualmente sobre o engenho, ele prejudica a possibilidade de atingir-se a segurança alimentar por intermédio da biotecnologia. Afinal, ao invés de beneficiar a todos, ele torna possível o *monopólio* da técnica, o que não apenas faz com que a mesma não se torne mais barata e, portanto, mais utilizada, como igualmente prejudica o próprio agricultor ao passo que esse também resta normalmente atrelado aos demais produtos comercializados pelo inventor para um “correto” uso do material, inviabilizando a produção do alimento modificado.²⁶⁹

Conclusão essa que não está adstrita apenas a certas regiões globais ou à determinados fatores socioeconômicos, haja vista o mesmo problema ter sido reportado no ano de 2009 em um estudo chamado “*O Futuro das Sementes e dos Alimentos*”, encomendado por diversas Organizações Não-Governamentais (ONGs) como Greenpeace e Swissaid, sobre a situação das sementes na Europa. No referido documento, alude-se ao fato de 25% do total de patentes solicitadas ao Escritório Europeu de Patentes (EEP) até o ano de 2008 envolverem plantas e sementes engenheiradas, sobretudo, por três empresas – Monsanto, Dupont e Syngenta, fazendo com que grande parte do processo de produção passasse por suas mãos.²⁷⁰ E se não bastasse as

²⁶⁶ BRASIL. Lei Federal n. 9.279. Sancionada em 14 mai. 1996. Art. 18.

²⁶⁷ Tatyana Friedrich afirma que, de acordo com a Lei Federal n. 9.456 de 2007, “a proteção dos direitos de propriedade intelectual se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, feito pelo SNPC - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, do Ministério da Agricultura, a pedido do interessado”. Logo, essa lei que tem o condão de “obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no Brasil”, acrescentando mais um mecanismo protetivo à invenção realizada, sendo adicional àquela constante na Lei federal 9.279 de 1996. Contudo, “[t]al proteção é prevista apenas para a (a) “nova cultivar” (art. 3º., V), ou seja aquela que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies, ou para a (b) cultivar essencialmente derivada de outra cultivar”. FRIEDRICH, *op cit.*, p. 79.

²⁶⁸ BRASIL. Lei Federal n. 9.279. Sancionada em 14 mai. 1996. Art. 42.

²⁶⁹ SCHNEIDER, Patricia M. Segurança Alimentar e o Princípio da Informação sobre Alimentos Geneticamente Modificados. In: BRAUNER, Maria Claudia; LIEDKE, Monica; SCHNEIDER, Patrícia M. Biotecnologia e Direito Ambiental. Jundiaí: Paco Editorial, 2012, p. 40.

²⁷⁰ THEN, Christoph; TIPPE, Ruth. The Future of Seeds and Food: under the growing threat of patents and market concentration. Abr., 2009, 31p. Disponível em: http://no-patents-on-seeds.org/images/documents/report_future_of_seed_en.pdf. Acesso em 22 ago. 2015.

patentes já restringirem a capacidade produtiva em razão da menor concorrência, tal controle também faz com que contratos cada vez mais restritivos no que tange ao uso final da tecnologia sejam firmados de modo que toda a cadeia produtiva *mundial* acabe à mercê de tais empresas.²⁷¹

Nesse sentido, considerando a necessidade de se trabalhar em prol da segurança alimentar frente a atual conjuntura mundial, questiona-se: *como o Direito da Concorrência aprecia essa situação e quais são as possíveis formas que esse ramo normativo poderia colaborar para garantir a efetivação do Direito Humano ao Alimento?* Para responder a essa pergunta, pretende-se primeiramente detalhar os abusos econômicos perpetrados pela manutenção de um oligopólio na venda de sementes geneticamente modificadas e o seu impacto na garantia do Direito Humano ao Alimento, a fim de discutir, ao cabo, a necessidade de criação de regras antitruste internacionais que dialoguem com esse cenário e a sua possível abrangência.

Registra-se que para o desenvolvimento desse trabalho realiza-se uma revisão crítica da bibliográfica existente sobre a questão alimentar no âmbito dos Direitos Humanos e do Direito da Concorrência, a fim de que se possa, através do método indutivo, verificar a veracidade da hipótese de que o combate à insegurança alimentar é prejudicado pelas constantes práticas anticompetitivas dos fabricantes de sementes engenheiradas, as quais não são eficientemente combatidas, haja vista não apenas a limitação territorial dos Estados, como também a inexistência de um conjunto normativo próprio capaz de combater essa situação no âmbito internacional.

2. O Abuso do Poder Econômico pelos Fabricantes de Sementes e seus Impactos na Segurança Alimentar

No plano do Direito existe um conjunto de regras específicas destinadas a regular o mercado em prol do estabelecimento de um cenário verdadeiramente competitivo, obrigando “produtores a procurarem, constantemente, a melhoria de seus produtos e a diminuição do seu preço de custo”, para favorecer a sociedade como um todo.²⁷² Trata-se do Direito da Concorrência, cuja ideia central é justamente estimular os operadores econômicos em dado

²⁷¹ SCIENTIFIC AMERICAN. Do seed companies control OGM crop research? Scientific American. Notícia veiculada em 20 jul. 2009. Disponível em: <www.scientificamerican.com/article/do-seed-companies-control-gm-crop-research/>. Acesso em: 22 ago. 2015; LEVITT, Tom. Revealed: how seed market is controlled by Monsanto, Syngenta, Bayer, Dow & DuPont. The Ecologist. Notícia veiculada em 7 out. 1010. Disponível em: <www.theecologist.org/News/news_round_up/625294/revealed_how_seed_market_is_controlled_by_monsanto_syngenta_bayer_dow_dupont.html>. Acesso em: 18 mai. 2015.

²⁷² ACARELLI, Túlio. Os contratos de cartel e os limites da sua legitimidade no direito brasileiro. In: Ensaios e Pareceres. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 223.

mercado a realizarem investimentos constantes, buscando aprimorar os seus produtos por meio de novas técnicas a fim de não só realizar a atividade econômica, como também promover o bem-estar social, sem restringir o acesso de novos competidores, de modo que, ao cabo, estimule-se uma alocação eficiente dos recursos orientada a realizar igualmente os anseios sociais – e não apenas aos fins lucrativos de determinado negócio.²⁷³

Noutros termos, tem-se que a criação de regras concorrências para manter sadia a disputa entre as empresas é um importante instrumento da política concorrencial dos Estados, cujas medidas objetivam “intensificar [e] valorizar o desafio dos mercados, inibindo tanto ações privadas como governamentais” voltadas a concentração predatória do ambiente de trocas, equilibrando-o, isto é, tornando-o mais equânime e justo.²⁷⁴ Afinal, a finalidade desse ramo do Direito é a construção de um mercado *competitivo*, onde “(i) todos os bens possuem seus preços equivalentes ao custo de produção, concedendo aos produtores e vendedores somente o lucro suficiente para preservar o investimento na indústria; e (ii) todas as pessoas que quiserem pagar esse preço poderão adquirir a mercadoria”.²⁷⁵

Equivocado está, portanto, aquele que pensa que o valor central dessas normas jurídicas seria a garantia do mercado em si, já que sem a efetiva concorrência entre os fabricantes (fornecedores do bem em sentido *lato*), não seria possível garantir àqueles que dependem dos produtos provenientes das trocas nesse espaço para a sua subsistência, tal como são os consumidores finais, a possibilidade de escolha (quaisquer que sejam as suas intenções – preço, componentes, origem, etc.).²⁷⁶ Isso, pois, quando se refere às sementes engenheiradas, são esses os indivíduos que mais sentem as consequências do monopólio de mercado, posto que sem alternativas, menores serão as informações que corroborarão para a uma decisão socialmente almejada.

Por isso que Calixto Salomão Filho exprime que “o único instrumento capaz de suprir essa carência informacional do consumidor é exatamente a concorrência”, haja vista que “só um sistema econômico baseado na concorrência [...] [poderia] transformar-se em função d[a] mudança” dos gostos ou necessidades destes.²⁷⁷ Em especial, quanto a tentativa de contornar

²⁷³ PINHEIRO, Armando Castelar; SAADI, Jairo. Direito, Economia e Mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 355-357.

²⁷⁴ OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e Economia da Concorrência. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 25.

²⁷⁵ MARQUES, Frederico do Valle M. Direito Internacional da Concorrência. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 107.

²⁷⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial: as condutas. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 49.

²⁷⁷ *Idem*, p. 50.

os problemas atinentes à insegurança alimentar, pois, sem a competição, aquele que usufrui posição dominante no mercado se imporá no sentido de projetar tão-somente os seus interesses²⁷⁸ – sendo esse exatamente o problema hodierno no que tange as sementes transgênicas.

Primeiramente, necessário dizer que nem todos os consumidores tem preferência por alimentos provenientes de sementes geneticamente modificadas, sendo necessário que o mercado continue disponibilizando alimentos orgânicos para aqueles que assim o desejarem, acirrando, inclusive, a competição no setor alimentício. Em segundo lugar, considerando as diversas possibilidades que a engenharia genética possibilita, como a outrora mencionada inserção de novas propriedades nas sementes de modo que o alimento torne-se mais nutritivo, a própria competição entre as empresas no mercado de sementes transgênicas seria importante, seja no sentido de garantir a busca sadia por técnicas cada vez mais seguras ou escolher outros nutrientes necessários para uma dieta humana melhor, em detrimento de apenas serem desenvolvidos mecanismos para tornar a planta menos suscetível a pragas, em que pese isso não deixar de ser benéfico ao consumidor e a sua segurança alimentar.

Outrossim, o que se vislumbra não é um ambiente cujo raciocínio principal esteja direcionado à garantia da competição, mas sim a uma estrutura de mercado oligopolista²⁷⁹ – modelo esse que acaba propiciando a “conduta restritiva à concorrência entre os integrantes” do mercado pela manutenção intencional dos seus interesses em vantagem àqueles da sociedade/consumidores, prejudicando o bem-estar e a justiça social.²⁸⁰ Isso porque, três empresas controlam mais da metade do mercado mundial de sementes: *Monsanto* (com 26 por cento), *DuPont Pioneer* (com 18,2 por cento) e *Syngenta* (com 9,2 por cento), as quais conjuntamente faturam cerca de US\$18 bilhões por ano.²⁸¹

Apesar disso, importante referir que esse abuso da ordem econômica não pode ser auferido às patentes, posto que, como antes mencionado, elas têm como escopo assegurar ao inventor o direito sobre o produto de seu intelecto. Na verdade, a dificuldade está justamente

²⁷⁸ SCHMITT, Cristiano Heineck. A proteção do interesse do consumidor por meio da garantia à liberdade de concorrência. Revista dos Tribunais – Doutrina Civil, São Paulo, a. 98, pp. 09-31, fev. 2009, p. 13.

²⁷⁹ O oligopólio “se caracteriza pela existência de um número reduzido de produtores num determinado mercado relevante ou, ainda, pela atuação de um número reduzido de produtores de grande porte, coexistindo com concorrentes bem menores, sem condições de alterar as condições do mercado”. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Defesa da Concorrência e Globalização Econômica: o controle da concentração de empresas. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 35.

²⁸⁰ NUSDEO, *op cit.*, p. 36.

²⁸¹ ARANDA, Darío. Las Multinacionales del Agro. Periódico Página 12. Notícia veiculada em 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-248242-2014-06-10.html>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

nas normas que visam delimitar as disputas entre os fabricantes, vez que as mesmas não estão impedindo a formação desses oligopólios extremamente prejudiciais à concorrência e, conseqüentemente, à segurança alimentar.

Logo, faz-se necessário aclarar essas condutas que propiciam a violação de diversas regras concorrenciais, como o abuso da posição dominante, a formação de cartéis e a realização de um ato de concentração econômica, os quais se debatem na sequência com base no Direito Concorrencial brasileiro – campo normativo pátrio inaugurado, sobretudo, pela Lei Federal n. 4.137 de 1962, o qual sofreu modificações substanciais a partir da introdução da Lei Federal n. 8.884 de 1994 no ordenamento jurídico, com a qual se buscou controlar os atos de concentração e tornar mais independente o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e que hoje se encontra regulado pela Lei Federal n. 12.529 de 2011, que procurou melhorar as condições institucionais em prol do fomento de práticas mais competitivas.²⁸²

Acerca da primeira transgressão citada – o abuso da posição dominante – imperioso dizer que ela se refere ao comportamento monopolístico arbitrariamente adotado por uma empresa que se encontra em condição de superioridade econômica em relação às demais, de modo que a possibilidade de maximização dos lucros ou a redução da quantidade ofertada de certo produto (entre outros resultados econômicos plausíveis) reste evidente mesmo em um cenário mercadológico contraproducente, isto é, não favorável à adoção de determinadas medidas, pois, virtualmente seriam consideradas prejudiciais caso houvesse, de fato, concorrência em tal mercado.²⁸³

Portanto, ao agir de forma independente e autônoma, “neutralizando as forças normais que regeriam o mercado”, a empresa (ou grupo de empresas no caso de oligopólios) que detém essa posição altera unilateralmente o mercado, influenciando toda a cadeia à qual ela está inserida, “tornando-se apta para controlar o preço, a produção ou a distribuição de bens ou serviços”, excluindo seus concorrentes diretos de modo ilícito.²⁸⁴ No caso das sementes, observa-se esse abuso em especial pela empresa *Monsanto*, a qual, segundo a “sua principal rival, *DuPont Pioneer*, é a ‘guardiã única’ do mercado de sementes, controlando, por exemplo, 98% da comercialização de soja transgênica tolerante a herbicidas e 79% do milho, [...] da[ndo-

²⁸² Para uma evolução histórica do Direito Concorrencial Brasileiro, cf.: FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, cap. 2.

²⁸³ FORGIONI, *op cit.*, p. 269; SALOMÃO FILHO, *op cit.*, p. 219-221; PINHEIRO; SADDI, *op cit.*, p. 416.

²⁸⁴ FORGIONI, *op cit.*, p. 269 e 272; BRASIL. Lei Federal n. 12.529. Sancionada em 30 nov. 2011. Art. 36, inc. IV e §2.

lhe] suficiente poder para determinar o preço das sementes, independente de seus competidores”.²⁸⁵

O próprio CADE já se expressou em sentido semelhante quando analisou uma cláusula de exclusividade constante no contrato de licenciamento de tecnologia entre a *Monsanto* e a *Syngenta*, afirmando que no mercado da biotecnologia não se gerariam produtos homogêneos, fazendo com que houvesse altos investimentos na tentativa de diferenciar e melhorar os produtos, em que pese a *Monsanto*, no referido caso, ser a única capacitada para melhorar as sementes de soja resistentes ao herbicida glifosato e concretamente deter o poder retardar o andamento das pesquisas e do desenvolvimento, deixando de difundir, se quisesse, o avanço tecnológico.²⁸⁶

Nesse viés, nota-se o prejuízo que um abuso da posição dominante poderia gerar no plano das sementes, dado que a intenção da empresa é justamente fazer com que seus produtos sejam resistentes a pragas e outros elementos químicos, posto que a sua intenção posteriormente é vender outros artigos, principalmente herbicidas, que sejam mais compatíveis com a estrutura modificada da semente.²⁸⁷ Quer isso dizer que a inclusão de nutrientes não seria um objetivo primário dessa empresa e tampouco ela sentir-se-ia obrigada a tomar um rumo distinto ao passo que ela domina o setor²⁸⁸, excluindo qualquer possibilidade de novas empresas firmarem-se nesse mercado.²⁸⁹

Nessas condições, tal como exprimem Nilson Luiz Costa e Antônio Cordeiro de Santana, observa-se que a “estrutura de mercado está dominada por poucas empresas”,

²⁸⁵ VIVAS, Esther. Monsanto, a semente do diabo. Carta Maior. Notícia veiculada em 25 jun. 2014. Disponível em: <www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Monsanto-a-semente-do-diabo/3/31252> Acesso em: 23 ago. 2015.

²⁸⁶ CADE. Ato de Concentração n. 08012.000311/2007-26. Conselheiro Rel. Luís Fernando Schuartz. Julgado em 25 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?a8889b6caa60b241d345d069fc>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

²⁸⁷ Acerca disso, ressalta Susana H. Olarte que “[e]l nuevo fenómeno de los ‘contratos de semillas’ estipula que marca de plaguicidas debe usar el agricultor que vende también en exclusiva la empresa productora de la semilla transgénica en cuestión, con lo que se crea una relación de dependencia a corto, medio y largo plazo con la multinacional ofertante, dado que la tierra necesita después seguir cultivando la misma semilla transgénica que se empezó a plantar”, tornando os agricultores dependentes das empresas que produzem tais sementes. OLARTE, Susana Herrero. Los alimentos transgénicos o bienes públicos globales. Suma de Negocios, Madrid, v. 5, n. 10, pp. 59-66, oct. 2014, p. 65. Ademais, sobre os herbicidas, cf.: MAIA, Samantha. Sementes da Discórdia. Carta Capital. Notícia veiculada em 05 nov. 2013. Disponível em: <www.cartacapital.com.br/revista/770/sementes-da-discordia-3037.html>. Acesso em: 23 ago. 2015; ARANDA, *op cit.*, p. 01-02.

²⁸⁸ Note-se que a Monsanto apenas em 2012 iniciou estudos destinados a incluir nutrientes em hortifrúteis em razão das quedas de vendas, em especial no mercado Europeu, deixando seus carros-chefes – milho e soja – ainda “intactos” à essa melhora nutricional. BERRY, Ian. Monsanto quer expandir domínio no setor de hortifrúteis. Valor Econômico. Notícia veiculada em 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/510933-monsanto-quer-expandir-dominio-no-setor-de-hortifrutis>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

²⁸⁹ BRANCHER, Paulo. Direito da Concorrência e Propriedade Intelectual: da inovação tecnológica ao Abuso de Poder. São Paulo: Singular, 2010, p. 87.

contando com barreiras seja no que tange ao registro de patente ou na própria intenção dos empresários, as quais “impedem a entrada livre de empresas concorrentes, tende[ndo] a resultar [na] elevação [d]os lucros dessas empresas, em nível superior ao normal, uma vez que a falta de concorrência força a sociedade a adquirir o produto ofertado pela empresa dominante”, terminando por consolidar “o domínio de mercado de empresas de alcance global, a exemplo da Monsanto”.²⁹⁰

Ademais, oriunda dessa lógica de dominação mercadológica, multiplica-se a probabilidade dessas empresas firmarem acordos com os demais agentes econômicos a fim de manipularem o mercado, propiciando o referido abuso de poder.²⁹¹ Trata-se, na realidade, de outra forma de infringir a ordem econômica, a qual contempla a assinatura de acordos destinados a combinar, manipular ou ajustar com um concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens e a produção/comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens, a fim de eliminar-se a concorrência.²⁹²

Como explica Paula A. Forgioni, “[t]radicionalmente, os acordos restritivos da concorrência são divididos entre acordos verticais e horizontais, segundo os mercados relevantes em que atuam os partícipes”.²⁹³ Os primeiros referem-se ao ato de concentração “que envolve agentes econômicos distintos, que ofertam produtos distintos [...] [dentro] da mesma cadeia produtiva”; já os segundos estão atrelados ao ato de concentração “que envolve agentes econômicos distintos e competidores entre si, que ofertam o mesmo produto [...] em um determinado mercado relevante”.²⁹⁴

Cenários esses que são plenamente plausíveis, haja vista o próprio histórico da *Monsanto* no que tange a concentração econômica no mercado dos Estados Unidos. Trata-se especificamente ao caso *Monsanto v. Spray-Rite*, julgado pela Suprema Corte americana em 1984, em que a empresa foi acusada de formar um cartel para a sustentação dos preços de revenda de um herbicida – ação essa em que se sedimentou a impossibilidade de o fabricante fixar preços verticalmente, isto é, em relação aos seus distribuidores, de modo que se o

²⁹⁰ COSTA, Nilson L.; SANTANA, Antônio Cordeiro da. Poder de mercado e desenvolvimento de novas cultivares de soja transgênicas e convencionais: análise da experiência brasileira. Revista de Ciências Agrárias, Belém, v. 56, n. 1, pp. 61-68, jan./mar. 2013, p. 62.

²⁹¹ FORGIONI, *op cit.*, p. 321.

²⁹² BRASIL. Lei Federal n. 12.529. Sancionada em 30 nov. 2011. Art. 36, §3, inc. I, alíneas 'a' e 'b'.

²⁹³ FORGIONI, *op cit.*, p. 323.

²⁹⁴ PINHEIRO; SADDI, *op cit.*, p. 417.

revendedor falhar na manutenção do preço, essa não seria uma justificativa plausível para romper-se o contrato de fornecimento unilateralmente.²⁹⁵

Ademais, notícias tem sido reportadas no sentido de que *Monsanto e DuPont Pioneer* (detentoras de 60% do mercado norte-americano) teriam controlado preços de sementes de milho e soja transgênicas entre os anos de 1995 e 1999, nos Estados Unidos.²⁹⁶ Do mesmo modo, em que pese não envolverem especificamente o setor de sementes, atos de concentração no setor agroalimentar são igualmente evidentes na Europa, onde entre 2004 e 2011, do total de 182 investigações relativas a práticas anticoncorrenciais, 50 delas envolviam a formação de carteis, dentre os quais 49% eram relacionados à acordos horizontais, principalmente no setor de cereais, e 19% à acordos verticais, ligados em grande parte ao processamento industrial e às vendas.²⁹⁷ Logo, observa-se que essa prática não é tão obsoleta no mercado relevante em apreço, de modo que, atualmente, não poderia haver um descuido quanto à aplicação das regras concorrenciais relativas à carteis na própria cadeia alimentar.

Por fim, em relação ao terceiro ato citado de abuso do poder econômico, ou seja, a realização de um ato de concentração econômica, ressalta-se que essa é uma ação em voga hodiernamente. Ela se refere ao aumento de riqueza limitado a um determinado agrupamento societário, o qual é constituído quando se atribui um grande aumento de poder econômico a um ente em razão de um ato de concentração levado a cabo “por meio de fusão ou de incorporação de empresas”, implicando na participação expressiva no mercado relevante²⁹⁸ ou registrando um faturamento bruto anual significativo^{299, 300}.

Acerca disso, recentemente, viu-se diversas tentativas da *Monsanto* em adquirir empresas que atuam no mesmo mercado relevante que ela, isto é, no de sementes transgênicas.

²⁹⁵ US SUPREME COURT. *Monsanto Co. v. Spray-Rite Service Corp.* Julgado em 20 mar. 1984. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/752/>> . Acesso em 23 ago. 2015.

²⁹⁶ BORGER, Julian. *Monsanto Accused of Price-fixing.* The Guardian. Notícia veiculada em 7 jan. 2004. Disponível em: <www.theguardian.com/science/2004/jan/07/gm.food>. Acesso em: 23 ago. 2015.

²⁹⁷ SCHMIDT, Jens Peter. *Antitrust Developments in the Food Sector in the EU.* European Competition Law Review, London, v. 34, n. 5, pp. 274-279, 2013, p. 275.

²⁹⁸ Conforme a lei de concorrência pátria, “[s]erão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços”. BRASIL. Lei Federal n. 12.529. Sancionada em 30 nov. 2011. §5.

²⁹⁹ De acordo com a lei brasileira, “[s]erão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente: I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). BRASIL. Lei Federal n. 12.529. Sancionada em 30 nov. 2011. Art. 88, inc. I e II.

³⁰⁰ FORGIONI, *op cit.* p. 355; PINHEIRO; SADDI, *op cit.*, p. 417.

Trata-se da tentativa de incorporar a *Syngenta*, uma de suas principais concorrentes, avaliada em US\$ 35 bilhões, por um valor na casa de US\$ 45 bilhões (ou cerca de US\$ 486,20 por ação, das quais 45% seriam pagas à vista) – oferta que fora rechaçada pelo Conselho de Administração da empresa em 2014 e novamente em 2015.³⁰¹

Caso essa negociação vingasse, “juntas, a *Monsanto* e a *Syngenta* deteriam 42% do mercado de pesticidas na América do Norte, 28% na América Latina e 25% na Europa e Oriente Médio”.³⁰² No que tange as sementes, enquanto a *Syngenta* possui 9,2% de participação das sementes mundiais, a *Monsanto* contribui com 26% das vendas, fazendo com que ambas detivessem cerca de um terço do mercado relevante, cujo desdobramento, sem sombra de dúvidas, seria prejudicial à segurança alimentar.³⁰³

Além disso, esse seria um caso envolvente para o CADE (e outras agências destinadas a defender a política concorrencial de outros países) determinar a ocorrência de um ato de concentração econômica horizontal com amplitude internacional. Isso, pois, inexistente uma unificação legislativa no plano internacional que forneça uma única resposta e centralize a avaliação de atos privados em uma única estrutura e/ou ordenamento.

Aliás, partindo desse cenário e considerando que o “direito reassume aquele papel redistributivo ou garantidor de igualdade de condições nas relações econômicas, que sempre lhe incumbiu” a partir das regras concorrenciais³⁰⁴, torna-se relevante analisar a real necessidade de construir-se um Direito Antitruste no plano internacional para conter essa “oligopolização” do mercado de sementes à nível internacional, o que será trabalhado no item a seguir.

3. A Adoção de um Acordo Antitruste no Plano Internacional: necessidade e (possível) abrangência diante da “oligopolização” do mercado de sementes.

³⁰¹ PRESSINOTT, Fernanda. Monsanto faz oferta hostil de compra da Syngenta, que rejeita proposta. Valor Econômico. Notícia veiculada em 08 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/agro/4042140/monsanto-faz-oferta-hostil-de-compra-da-syngenta-que-rejeita-proposta>>. Acesso em 21 mai. 2015; KASKEY, Jack. Monsanto in \$10 Billion Buyback After Syngenta Talks End. Bloomberg. Notícia veiculada em 25 jun. 2014. Disponível em: <www.bloomberg.com/news/articles/2014-06-25/monsanto-plans-buybacks-after-failed-syngenta-deal-talks>. Acesso em: 21 mai. 2015.

³⁰² BUNGE, Jacob. Syngenta volta a rejeitar Monsanto, mas agricultores ainda temem acordo. The Wall Street Journal. Notícia veiculada em 09 jun. 2015. Disponível em: <br.wsj.com/articles/SB10322638218938763374804581036404225988650>. Acesso em: 23 ago. 2015.

³⁰³ ARANDA, *op cit.*, p. 01.

³⁰⁴ SALOMÃO FILHO, *op cit.*, p. 51.

As sementes transgênicas e geneticamente modificadas, bem como a própria (in)segurança alimentar são exemplos concretos de como a globalização afeta a atual realidade mundial. Afinal, compreendida como o “processo no qual a vida social [...] é cada vez mais afetad[a] por influências internacionais”, a globalização envolve, entre outros fatores, o surgimento de novos hábitos de consumo, novas práticas estratégico-comerciais e novas formas de produção de bens, os quais modificam a realidade rapidamente e expõe não só a alta intensidade em que as interconexões entre os diversos povos se desenrolam na modernidade, como também a própria fragilidade jurídica do tempo do Direito.³⁰⁵

Como afirma Ana Maria de Oliveira Nusdeo, “essas características implicam novos problemas para o Direito, sobretudo para o direito econômico, que se ocupa da ordenação do mercado e da implementação da política econômica do Estado”.³⁰⁶ Nesse sentido, denota-se a importância de novos tipos de regras visando a regulação e adaptação das atividades econômicas à cenários até então desconhecidos emergirem, incluindo-se no campo da concorrência.

No entanto, importante destacar que não basta a proliferação no interior dos Estados de regras destinadas ao tratamento de questões concorrenciais, haja vista existirem diversos casos anticompetitivos com amplitude internacional, os quais não se mostram suficientemente combatidos por normas adstritas à determinados territórios.³⁰⁷ Conforme retrata Augusto Jaeger Júnior, “a insuficiência de um direito nacional deve-se, em primeiro lugar, ao seu caráter nacional. Ela pode ser sintetizada em limites impostos pelo direito internacional, déficits de execução e limites inerentes à finalidade própria de um direito nacional”.³⁰⁸

Assim, em casos como o da *Monsanto, DuPont Pioneer e Syngenta*, as quais atuam para além dos limites soberanos de certos países, nota-se a essencialidade de adotar-se um Direito Internacional Antitruste, posto que o combate aos abusos do poder econômico perpetrados por empresas como estas não se mostra eficiente, fazendo com que os efeitos de determinadas condutas em certas localidades sejam sentidos em qualquer mercado no globo.

Registra-se que essas condutas têm sido combatidas na atualidade por teorias que garantem a “aplicação extraterritorial de [...] legislações [domésticas] de defesa da

³⁰⁵ HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e Contras da Globalização*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 08-13; Cf. também.: JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia*. Trad. Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 117; NUSDEO, *op cit.*, p. 138-139; OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru: Edusc, 2005.

³⁰⁶ NUSDEO, *op cit.*, p. 139.

³⁰⁷ JAEGER JUNIOR, Augusto. *Direito Internacional da Concorrência*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 153.

³⁰⁸ *Idem*, p. 154.

concorrência”.³⁰⁹ Trata-se da aplicação da ‘teoria dos efeitos’, cuja origem remonta ao *Lotus Case*, submetido à Corte Permanente de Justiça Internacional em 1927, envolvendo França e Turquia, em que se reconheceu, pela primeira vez, a jurisdição pautada no princípio da extraterritorialidade.³¹⁰

Noutros termos, a teoria dos efeitos “salienta a importância do critério dos efeitos sobre o comércio entre os Estados como principal fator para a caracterização de uma conduta restritiva da concorrência”, permitindo-se, nessa hipótese e por força do desenvolvimento das relações internacionais na era da globalização, a aplicação excepcional da legislação doméstica à fatos que ocorram fora da jurisdição tradicional de um país.³¹¹ Possibilidade essa largamente utilizada pelos Estados Unidos desde meados do século XX e que também encontra respaldo no ordenamento brasileiro, desde que cumprindo dois requisitos básicos, quais sejam, afetar o comércio brasileiro e encontrarem-se no território nacional os responsáveis por tal conduta.³¹²

Entretanto, essa teoria encontra diversos contratempos no que diz respeito a sua aplicabilidade. Dentre eles, o primeiro que merece destaque está relacionado à violação de princípios basilares do Direito Internacional, como a igualdade soberana entre os Estados e a ordem pública, os quais impediriam a adoção de atos que infringissem a aplicação compulsória da legislação local e a própria independência dos países.³¹³ Já o segundo, “deve-se ao caráter unilateral dos controles exercidos [pelo direito nacional]”, cujo problema está justamente na diversa gama de opções que cada país detém, as quais podem “gerar apreciações diferenciadas e soluções contraditórias sobre uma mesma operação”.³¹⁴

³⁰⁹ *Idem, loc. cit.*

³¹⁰ O referido julgado criou uma exceção ao método tradicional do direito internacional de aferir-se a competência a um determinado caso, isto é, com base no princípio da territorialidade (em relação ao local do dano – *lex loci delicti commissi*), permitindo a aplicação de leis domésticas a fatos ocorridos no exterior devido, sobretudo, ao caráter transnacional do caso, que envolvia um acidente com embarcações turcas e francesas que seguiam em direção à Turquia, cujo capitão considerado culpado pelo acidente (o francês) fora julgado em Constantinopla – sendo esse o motivo que fomentou a França à questionar na Corte a jurisdição turca. PCIJ. The case of the S.S. Lotus (France v. Turkey). Julgado em 7 set. 1927. Disponível em: <www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

³¹¹ DAL RI JUNIOR, Arno. A Extraterritorialidade das normas “antitruste” da comunidade europeia. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). Curso de Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Luís Ivani de Amorim Araújo pelo seu 80º aniversário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 84; no mesmo sentido: FORGIONI, *op cit.* p. 385.

³¹² OLIVEIRA; RODAS, *op cit.*, p. 376-381; BRASIL. Lei Federal n. 12.529. Sancionada em 30 nov. 2011. Art. 2.

³¹³ FORGIONI, *op cit.* p. 389-392 (sobre a ordem pública e a criação de *blocking laws* objetivando “impedir a produção de efeitos de ordens proferidas por autoridades estrangeiras” no território nacional); MARTINEZ, Ana Paula. Jurisdição Extraterritorial em Direito da Concorrência: balanço e perspectivas. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 101, pp. 1047-1075, jan./dez. 2006, p. 1049 (sobre a soberania).

³¹⁴ JAEGER JUNIOR, *op cit.*, p. 155.

E mesmo havendo “consenso de que as práticas anticoncorrenciais podem ter efeitos negativos no comércio internacional, não existe, até hoje, um mecanismo multilateral de regulamentação e combate de tais práticas no plano internacional”.³¹⁵ Com isso, revela-se como imperiosa a adoção de critérios concorrenciais que possam “acompanhar a evolução das operações econômicas internacionais, fornecendo aos agentes econômicos a segurança jurídica necessária para realização de suas atividades no mercado global”.³¹⁶

A segurança jurídica materializa-se ao longo da história com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações humanas, garantindo, com isto, a ordem na vida em sociedade. Em tempos líquidos, parafraseando Zygmunt Bauman³¹⁷, busca-se ao máximo evitar situações de incerteza e de desproteção, de modo que encontrar caminhos que evitem as ameaças e as inseguranças, permitindo uma situação de conforto, torna-se essencial para aplacar as angústias dos tempos pós-modernos e evitar possíveis convulsões sociais.

Assim, especialmente no mercado globalizado hodierno, a (garantia da) segurança torna-se o objetivo central de todos os campos das relações sociais – uma necessidade que se transpõe para todos os ramos, inclusive, para as ciências jurídico-sociais. Até mesmo porquê, o Direito é o “instrumento pensado e elaborado exatamente para que os homens sintam-se seguros nas relações havidas com os outros na *polis*”.³¹⁸

Por conseguinte, a segurança jurídica reveste todos os textos normativos editados em comunidade, sendo considerada um elemento central do ordenamento jurídico, de onde todos os institutos legais se projetam a fim de reger a vida em sociedade, trazendo certeza às relações sociais e, assim, atendendo as necessidades socioeconômicas em meio a globalização, mantendo a ordem com a proteção do direito objetivo, garantindo a estabilidade e a continuidade das relações humanas.³¹⁹ Nessa banda já advogava David Hume³²⁰ ainda no século XVIII ao prescrever que “não h[averia] possibilidade de se estabelecer boas relações entre os homens quando [as seguranças] são desprezadas”, sendo elas essenciais para a sustentação da

³¹⁵ *Idem*, p. 159.

³¹⁶ MARQUES, *op cit.*, p. 359.

³¹⁷ Cf. BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007; BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

³¹⁸ ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Constituição e Segurança Jurídica: Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 09.

³¹⁹ SILVA, José Afonso. Constituição e Segurança Jurídica. *In*: Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 15-16.

³²⁰ GUIMARÃES, Livia. David Hume. *In*: BARRETO, Vicente de P. Dicionário de Filosofia Política. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006, p. 452-3.

sociedade. Afinal, “o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências direta dos atos e fatos” é essencial para a continuidade da vida pacífica.³²¹

Apesar de Bauman referir-se à segurança como uma forma de garantia frente à multiplicação das situações geradoras de medos, expressas por meio de constantes privações da sociedade de suas liberdades fundamentais, a sua solução é muito interessante: “para pessoas inseguras, desorientadas e assustadas pela instabilidade e transitoriedade do mundo que habitam, “a comunidade” parece uma alternativa tentadora. É um sonho agradável, uma visão do paraíso: de tranquilidade, segurança física e paz espiritual”.³²²

Paradoxalmente, transpondo essa situação para a temática concorrencial, a ‘comunidade’ de Bauman poderia ser o ordenamento jurídico em si, que, para evitar o caos, deveria dispor de mecanismos legais – no caso do presente artigo, as normas jurídicas antitruste – para preverem e prescrevem certas condutas esperadas pela maioria, as quais não poderiam ser alteradas pelos ordenamentos nacionais, sob pena de levantar indagações suficientes para por em cheque todo o conjunto.

Apesar disso, como ainda não há esse conjunto específico, as práticas abusivas do direito econômico com amplitude internacional ainda ocorrem, tal como contextualizado na parte anterior do presente texto acerca do mercado de sementes engenheiradas, o que traz mais “insegurança” para as relações econômicas internacionais. Afinal, não há nenhuma regra homogênea pré-estabelecida internacionalmente que faça com que a *Monsanto*, *DuPont Pioneer* e/ou *Syngenta* atuem em prol da sociedade, evitando práticas abusivas nesse mercado biotecnológico específico.

Além disso, para além da necessidade de se arquitetar normativas internacionais sobre o tema, é importante também debater a sua possível abrangência, a qual poderia ocorrer de quatro maneiras: (1) pela harmonização das políticas concorrenciais, (2) pela unificação do direito atinente à concorrência nos diversos Estados, (3) pela criação de redes colaborativas ou (4) pela edificação de um órgão supranacional, tal como expresso por Augusto Jaeger Junior e Paula A. Forgioni.³²³

No que corresponde a primeira hipótese, Frederico do Valle M. Marques entende que os processos de *harmonização* seriam

³²¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 433.

³²² BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevistas a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 68.

³²³ JAEGER JUNIOR, *op cit.*, p. 160-242 (citando diversas outras propostas para um ‘Direito Internacional Antitruste’); FORGIONI, *op cit.*, p. 397-398.

[...] acordados, criados e estabelecidos diretivas, princípios e conceitos gerais em torno de determinada matéria, cabendo a cada um dos Estados participantes do processo tomar as providências internas necessárias para tornar possível cumprir e atingir os objetivos estabelecidos em tais diretivas, princípios e conceitos.³²⁴

Desta maneira, os Estados agiriam com base nas mesmas diretrizes, não havendo mais “grandes disparidades entre os sistemas”.³²⁵ Nesse ambiente, por exemplo, poder-se-ia citar a adoção dos mesmos *elementos de conexão* para a aplicação de uma determinada regra em um caso atinente às práticas anticompetitivas no mercado de sementes, tais como o princípio da *lex loci delicti commissi* ou da ‘teoria dos efeitos’, em detrimento da própria exceção de ordem pública. Com isso, ao menos, restringir-se-ia a aplicação unilateral das legislações, não havendo choques jurisdicionais entre os diversos Estados e, conseqüentemente, evitar-se-ia a criação de monopólios de sementes engenheiradas.

Considerando que a questão da harmonização poderia conduzir os pares a formação de acordos mais estreitos, a segunda hipótese estaria atrelada a unificação legislativa sobre o tema das sementes modificadas.³²⁶ Acerca disso, Augusto Jaeger Junior, ressaltando os ensinamentos de Vera Fradera, posicionou-se no sentido de que a uniformização não é um tema recente, mas que tem sido debatido justamente com a intenção de facilitar as relações econômicas entre os Estados.³²⁷

Em que pese ser essa uma solução interessante, sabe-se que a viabilidade da sua ocorrência é bem mais estreita do que a harmonização. Isso porque, ao trabalhar-se com a possibilidade de unificação, fomentar-se-ia a adoção de um mesmo conjunto de regras para os países interessados, sendo extremamente difícil unir os anseios de cada país para a criação de um documento específico de direito material, não só pelas diferenças culturais entre os diversos Estados, como também pelas próprias intenções dos mesmos em abrir mão de parcela de sua soberania sobre um tema comum, por mais que hodiernamente fale-se no papel primordial dos Direitos Humanos na sociedade como um todo.³²⁸ Noutros termos, a unificação legislativa em matéria concorrencial fulcrada na garantia da segurança alimentar (a qual se sustenta no Direito Humano ao Alimento), seria um argumento palpável para os Estados aglutinarem as suas vontades em um texto normativo mundial comum, em que pese ser ínfima a possibilidade real de tal acordo se materializar.

³²⁴ MARQUES, *op cit.*, p. 250.

³²⁵ FORGIONI, *op cit.*, p. 397.

³²⁶ MARQUES, *op cit.*, p. 250.

³²⁷ JAEGER JUNIOR, *op cit.*, p. 160.

³²⁸ JAYME, Erik. Le droit international privé du nouveau millénaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation. Recueil des Cour de l’Academie de Droit International, Haye, v. 282, 2000.

Quanto ao terceiro elemento possível para a concretização de regras concorrenciais internacionais, Paula A. Forgioni cita a “celebração de tratados visando à colaboração das autoridades antitruste”, demandando uma maior colaboração administrativa e judicial entre as diferentes agências responsáveis pela administração do mercado em termos competitivos.³²⁹ Cooperação essa que tenderia a “aumentar especialmente [a] troca de informações (confidenciais e não-confidenciais), impressões, técnicas, bem como coordena[r] eventuais remédios e *timing* do julgamento”, onde a *International Competition Network* (ICN), instituição independente estruturada no ano de 2001, ganha destaque por buscar suprir a ausência de uniformidade entre as regras concorrenciais dos diversos Estados, apesar de não haver notícia do seu envolvimento com questões abarcando a *Monsanto, DuPont Pioneer e/ou Syngenta*.³³⁰

Ao fim e ao cabo, tal como sugerido por Paula A. Forgioni, a edificação de um órgão supranacional seria igualmente benéfica para a garantia da segurança jurídica no que tange ao direito concorrencial, posto que esse seria um mecanismo propício e competente “para julgar questões internacionais antitruste e ditar as pautas de interpretação a serem seguidas pelos tribunais nacionais” quando diante de abusos do poder econômico nos seus territórios.³³¹ Talvez, essa seja a proposta mais interessante e mais palpável de se concretizar, haja vista a desnecessidade de convergência prévia quanto as normas materiais ou indicativas, como também a crescente tendência de institucionalizar-se o Direito Internacional, por meio da criação de organizações internacionais para aplicar, fiscalizar e conduzir as relações em certos assuntos, como seria o caso das sementes engenheiradas.

Portanto, em que pese alguns autores crerem que essas sugestões seriam apenas soluções paliativas para o problema, posto que “não se eliminaria por completo a possibilidade de os Estados recorrerem à extensão das jurisdições” quando melhor lhe conviesse³³², a utilização/aplicação dessas quatro possíveis maneiras de se conjecturar normativas internacionais sobre o tema da concorrência poderiam tornar mais factível a ideia de segurança jurídica, a qual se faz necessária no ambiente globalizado hodierno em que a garantia da segurança alimentar se torna imperativa para a subsistência de diversas comunidades.

³²⁹ FORGIONI, *op cit.*, p. 397.

³³⁰ CARVALHO, Vinicius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier. A cooperação internacional na defesa da concorrência. **Revista de Direito Internacional**, Curitiba, v. 10, n.1, pp. 97-104, 2013, p. 100 e 103; cf. também: JAEGER JUNIOR, *op cit.*, p. 189.

³³¹ FORGIONI, *op cit.*, p. 398.

³³² JAEGER JUNIOR, *op cit.*, p. 400.

4. Conclusão

O presente trabalho tinha como objetivo central debater a questão da segurança alimentar a partir das normativas do Direito Antitruste, de modo a não apenas ressaltar as origens e a existência do Direito ao Alimento, como também verificar os meios pelos quais as regras concorrenciais têm colaborado para a reversão da corrente situação de insegurança alimentar global e expor os limites desse ramo do Direito.

Nesse aspecto, o escrito defendeu que o Direito Humano ao Alimento encontra grandes restrições hodiernamente no que tange à sua efetividade em função da crescente insegurança alimentar, a qual não é apenas consequência da falta de qualidade nutricional e sanitária desses bens, como também de outros fatores, tal como a própria “oligopolização” do mercado de sementes, privando não só que a concorrência natural entre os diversos produtores se mantenha (como no caso produtos orgânicos e transgênicos), mas também que a própria biotecnologia seja utilizada em benefício do homem e em razão das suas necessidades (em detrimento apenas das vontades lucrativas de certas empresas). Afinal, teceu-se que uma possibilidade para aumentar os níveis de nutrientes nos alimentos, tornando-os mais enriquecidos a fim de se atingir as metas calóricas necessárias para uma vida digna, seria uma opção para atingir-se a segurança alimentar.

Com isso, asseverou-se sobre o papel das regras concorrências para a manutenção da disputa sadia entre as empresas no mercado das sementes geneticamente modificadas e/ou transgênicas, as quais teriam como objetivo maior evitar atos de concentração predatória, em prol do bem-estar da sociedade. Noutros termos, trabalhou-se com a possibilidade das regras concorrenciais serem benéficas e necessárias para que a segurança alimentar por meio da biotecnologia possa se desenvolver, de modo que as empresas sintam a necessidade de constantemente buscar inovações e técnicas eficientes para manter-se no mercado.

Apesar disso, anotou-se que constantemente as empresas fabricantes de sementes geneticamente modificadas e/ou transgênicas – em especial a *Monsanto* – violam o Direito Concorrencial a partir de práticas como o abuso da posição dominante, a formação de carteis e a realização de atos de concentração econômica, os quais invariavelmente impedem que o consumidor final, isto é, aquele que depende dos produtos provenientes das trocas ocorridas nesse mercado para a sua existência (e não apenas subsistência), possa recorrer a inovações biotecnológicas para garantir o seu alimento.

Ademais, constatou-se que ao lado dessas práticas abusivas do poder econômico cometidas por esses fabricantes, outro aspecto negativo é justamente o impacto por elas causadas no mercado *mundial* de sementes. Noutros termos, destacou-se que as atividades dessas empresas têm amplitude internacional, não sendo restritos ao mercado brasileiro os problemas atinentes as suas condutas anticompetitivas, prejudicando ainda mais a possibilidade de se combater essa conjuntura de insegurança alimentar por meio da produção de sementes mais ricas nutritivamente. Em vista disso, salientou-se a necessidade de se adotar medidas que tornassem as regras concorrências entre os diversos Estados mais próximas, apontando quatro possíveis mecanismos para se atingir tal finalidade.

Entretanto, ao cabo, pode-se asseverar que de nada adianta a existência de uma tecnologia avançada e voltada ao bem-estar da sociedade, se o não há um mercado livre de práticas anticompetitivas para que essa tecnologia seja de fato usufruída de modo equânime e justo entre os diversos sujeitos. Nesse viés, engana-se aquele que entende que o problema está no direito à propriedade intelectual, posto que não é esse direito personalíssimo do inventor que vai impedir o desenvolvimento e o uso de alimentos mais nutritivos e resistentes à pragas, mas sim a falta de ação do próprio Estado para impedir que apenas um sujeito busque comercializar esse tipo de técnica, impedindo que outros criem inovações semelhantes.

Logo, nota-se a importância do Direito da Concorrência para garantir que essas novas práticas, uma vez aprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, possam ser usufruídas em prol da sociedade como um todo, não descartando a necessidade de um documento internacional para amparar as decisões dos Estados quanto ao combate às práticas que abusem do poder econômico, sem que elas sejam tornadas sem efeito em outros ordenamentos jurídicos nacionais, evitando-se, dessa maneira, que condutas com amplitude internacional venham a se beneficiar em certos ambientes domésticos e gerem mais insegurança jurídica.

Faz-se necessário referir, por fim, que o Direito Humano ao Alimento deve ser buscado por todos os Estados – obrigação essa que advém da sua natureza enquanto direito humano. Portanto, é dever dos Estados buscar mecanismos para que haja o acesso da população ao alimento nutritivo e saudável, onde se podem incluir as próprias regras concorrenciais. De certa forma, reconhecendo a existência dessa obrigação, os Estados deveriam cooperar mais em prol do debate e da confecção de novos acordos com o fito de tornar o mercado mais competitivo e seguro para todos.

5. Referências

ACARELLI, Túlio. Os contratos de cartel e os limites da sua legitimidade no direito brasileiro. In: Ensaios e Pareceres. São Paulo: Saraiva, 1952.

ARANDA, Darío. Las Multinacionales del Agro. Periódico Página 12. Notícia veiculada em 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-248242-2014-06-10.html>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevistas a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BERRY, Ian. Monsanto quer expandir domínio no setor de hortifrúteis. Valor Econômico. Notícia veiculada em 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/510933-monsanto-quer-expandir-dominio-no-setor-de-hortifrutis>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

BORGER, Julian. Monsanto Accused of Price-fixing. The Guardian. Notícia veiculada em 7 jan. 2004. Disponível em: <www.theguardian.com/science/2004/jan/07/gm.food>. Acesso em: 23 ago. 2015.

BRANCHER, Paulo. Direito da Concorrência e Propriedade Intelectual: da inovação tecnológica ao Abuso de Poder. São Paulo: Singular, 2010.

BRASIL. Lei Federal n. 11.105. Sancionada em 24 mar. 2005.

BRASIL. Lei Federal n. 12.529. Sancionada em 30 nov. 2011.

BRASIL. Lei Federal n. 9.279. Sancionada em 14 mai. 1996.

BUNGE, Jacob. Syngenta volta a rejeitar Monsanto, mas agricultores ainda temem acordo. *The Wall Street Journal*. Notícia veiculada em 09 jun. 2015. Disponível em: <http://br.wsj.com/articles/SB10322638218938763374804581036404225988650>. Acesso em: 23 ago. 2015.

CADE. Ato de Concentração n. 08012.000311/2007-26. Conselheiro Rel. Luís Fernando Schuartz. Julgado em 25 jul. 2007. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?a8889b6caa60b241d345d069fc>. Acesso em: 02 mar. 2015.

CARVALHO, Vinicius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier. A cooperação internacional na defesa da concorrência. *Revista de Direito Internacional*, Curitiba, v. 10, n.1, pp. 97-104, 2013.

COSTA, Nilson L.; SANTANA, Antônio Cordeiro da. Poder de mercado e desenvolvimento de novas cultivares de soja transgênicas e convencionais: análise da experiência brasileira. *Revista de Ciências Agrárias*, Belém, v. 56, n. 1, pp. 61-68, jan./mar. 2013.

DAL RI JUNIOR, Arno. A Extraterritorialidade das normas “antitruste” da comunidade europeia. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). *Curso de Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Luís Ivani de Amorim Araújo pelo seu 80º aniversário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FAO. Targets and Indicators for the Post-2015 Development Agenda and the Sustainable Development Goals. Rome, jun. 2014, p. 4-5. Disponível em: www.fao.org/fileadmin/user_upload/post-2015/FAO_TI_14_themes_24_06_2014.pdf. Acesso em: 18 ago. 2015.

FAO. *World agriculture: Towards 2015/2030*. Rome: FAO, 2002.

FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRANCIONI, Francesco; SCOVAZZI, Tullio. Biotechnology and International Law. Portland: Bloomsbury Pub., 2006.

FRIEDRICH, Tatyana S. Propriedade Intelectual em Biotecnologia. In: Costa, Marco Antonio F.; COSTA, Maria de Fátima B. (orgs.). Biossegurança de OGM: uma visão integrada. Rio de Janeiro: Publit, 2009.

GARCIA, Selemara Berckembrock F. Proteção das Cultivares e das Plantas Transgênicas. Revista Faz Ciência, Francisco Beltrão, v. 6, n. 1, pp. 275-295, 2004.

GUIMARÃES, Livia. David Hume. In: BARRETO, Vicente de P. Dicionário de Filosofia Política. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006.

HELD David; MCGREW, Anthony. Prós e Contras da Globalização. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Direito Internacional da Concorrência. Curitiba: Juruá, 2008.

JAYME, Erik. Le droit international privé du nouveau millénaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation. Recueil des Cour de l'Academie de Droit International, Haye, v. 282, 2000.

JOHNSON, Allan G. Dicionário de Sociologia. Trad. Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KASKEY, Jack. Monsanto in \$10 Billion Buyback After Syngenta Talks End. Bloomberg. Notícia veiculada em 25 jun. 2014. Disponível em: <www.bloomberg.com/news/articles/2014-06-25/monsanto-plans-buybacks-after-failed-syngenta-deal-talks>. Acesso em: 21 mai. 2015.

LEVITT, Tom. Revealed: how seed market is controlled by Monsanto, Syngenta, Bayer, Dow & DuPont. *The Ecologist*. Notícia veiculada em 7 out. 2010. Disponível em: <www.theecologist.org/News/news_round_up/625294/revealed_how_seed_market_is_controlled_by_monsanto_syngenta_bayer_dow_dupont.html>. Acesso em: 18 mai. 2015.

MAIA, Samantha. Sementes da Discórdia. *Carta Capital*. Notícia veiculada em 05 nov. 2013. Disponível em: <www.cartacapital.com.br/revista/770/sementes-da-discordia-3037.html>. Acesso em: 23 ago. 2015.

MARQUES, Frederico do Valle M. *Direito Internacional da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MARTINEZ, Ana Paula. Jurisdição Extraterritorial em Direito da Concorrência: balanço e perspectivas. *Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo*, v. 101, pp. 1047-1075, jan./dez. 2006.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (Biossegurança de plantas transgênicas). *Revista Nutrição, Campinas*, v.16, n.1, pp. 105-116, jan./mar. 2003.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica: o controle da concentração de empresas*. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLARTE, Susana Herrero. Los alimentos transgênicos como bienes públicos globales. *Suma de Negócios, Madrid*, v. 5, n. 10, pp. 59-66, oct. 2014.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru: Edusc, 2005.

PCIJ. The case of the S.S. Lotus (France v. Turkey). Julgado em 7 set. 1927. Disponível em: <www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

PINHEIRO, Armando Castelar; SAADI, Jairo. Direito, Economia e Mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PRESSINOTT, Fernanda. Monsanto faz oferta hostil de compra da Syngenta, que rejeita proposta. Valor Econômico. Notícia veiculada em 08 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/agro/4042140/monsanto-faz-oferta-hostil-de-compra-da-syngenta-que-rejeita-proposta>>. Acesso em 21 mai. 2015.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Constituição e Segurança Jurídica: Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial: as condutas. São Paulo: Malheiros, 2003.

SCHMIDT, Jens Peter. Antitrust Developments in the Food Sector in the EU. European Competition Law Review, London, v. 34, n. 5, pp. 274-279, 2013.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A proteção do interesse do consumidor por meio da garantia à liberdade de concorrência. Revista dos Tribunais – Doutrina Civil, São Paulo, a. 98, pp. 09-31, fev. 2009.

SCHNEIDER, Patricia M. Segurança Alimentar e o Princípio da Informação sobre Alimentos Geneticamente Modificados. In: BRAUNER, Maria Claudia; LIEDKE, Monica; SCHNEIDER, Patricia M. Biotecnologia e Direito Ambiental. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

SCIENTIFIC AMERICAN. Do seed companies control OGM crop research? Scientific American. Notícia veiculada em 20 jul. 2009. Disponível em: <www.scientificamerican.com/article/do-seed-companies-control-gm-crop-research/>. Acesso em: 22 ago. 2015.

SILVA, José Afonso. Constituição e Segurança Jurídica. In: Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEN, Christoph; TIPPE, Ruth. The Future of Seeds and Food: under the growing threat of patents and market concentration. Abr., 2009, 31p. Disponível em: http://no-patents-on-seeds.org/images/documents/report_future_of_seed_en.pdf>. Acesso em 22 ago. 2015.

US SUPREME COURT. Monsanto Co. v. Spray-Rite Service Corp. Julgado em 20 mar. 1984. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/752/>> . Acesso em 23 ago. 2015.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. Biossegurança e Biodiversidade: contexto científico e regulamentar. Bleo Horizonte. Del Rey, 1998.

VIVAS, Esther. Monsanto, a semente do diabo. Carta Maior. Notícia veiculada em 25 jun. 2014. Disponível em: <www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Monsanto-a-semente-do-diabo/3/31252> Acesso em: 23 ago. 2015.

ZIEGLER, Jean; GOLAY, Christophe; MAHON, clarie; WAY, Sally-Anne. The Right for the Right to Food. Geneva: Palgrave Macmillan, 2012.

ZIMMERMANN, Cirlene L. Monocultura e Transgenia: impactos ambientais e insegurança alimentar. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, pp. 79-100, jul./dez. 2009.